



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC nº 03.269/12

Objeto: Prestação de Contas Anuais

Órgão: Loteria do Estado da Paraíba - LOTEPE

Prestação de Contas Anuais - Exercício de 2011. Dá-se pela regularidade, com ressalvas. Aplicação de multa. Assinação de prazo para recolhimento. Recomendações.

ACÓRDÃO APL - TC – nº 0120/2013

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do processo TC nº 03.269/11, que trata da prestação de contas da **LOTERIA DO ESTADO DA PARAÍBA - LOTEPE**, relativa ao exercício de 2011, tendo como responsável o gestor **Antônio Fábio Soares Carneiro**, **ACORDAM** os Conselheiros Membros do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA**, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e do voto do relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em:

- a) *JULGAR REGULAR*, com ressalvas, a presente prestação de contas;
- b) *APLICAR* ao Sr. **Antônio Fábio Soares Carneiro**, gestor da LOTEPE, exercício 2011, multa no valor de **R\$ 3.000,00 (três mil reais)**, conforme estabelece o art. 56 II da LOTCE, assinando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º da Resolução RN TC nº 04/2001, sob pena de cobrança executiva a ser ajuizada até o trigésimo dia após o vencimento daquele prazo, podendo-se dá a intervenção do Ministério Público Comum, na forma da Constituição Estadual;
- c) *RECOMENDAR* à atual gestão da LOTEPE no sentido de guardar estrita observância às normas consubstanciadas na Constituição Federal e às normas infraconstitucionais pertinentes; não reincidir nas falhas ora remanescentes;
- d) *DETERMINAR* a abertura de processo apartado pra verificar se houve algum bilhete ganhador de prêmios nos meses de julho, agosto, setembro, novembro e dezembro de 2011, pois há a possibilidade de ter havido irregularidades nessas premiações.

Presente ao julgamento a Exma. Sra. Procuradora do Ministério Público Especial.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

TC - Plenário Ministro João Agripino, João Pessoa-PB, em 13 de março de 2013.

Cons. **FÁBIO TULIO FILGUEIRAS NOGUEIRA**
PRESIDENTE

Cons. Subst.. **ANTÔNIO GOMES VIEIRA FILHO**
RELATOR

Procuradora ISABELLA BARBOSA MARINHO FALCÃO
Representante do Ministério Público Especial



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC nº 03.269/11

RELATÓRIO

Senhor Presidente, Senhores Conselheiros, Douto Procurador Geral, Senhores Auditores:

Trata o presente processo da Prestação Anual de Contas da **Loteria do Estado da Paraíba**, exercício 2011, tendo como gestor o **Sr. Antônio Fábio Soares Carneiro**.

Do exame dos documentos que instruem o processo, o órgão de instrução emitiu o relatório de fls. 117/132 dos autos com as seguintes considerações:

A **LOTEP** foi criada pela Lei nº 1.192, de 02 de abril de 1955, regulamentada pelo Decreto Federal nº 40.549, de 12 de dezembro de 1956, e constituída nos termos da alínea “d”, inciso IX, art 8º, da Lei nº 5.404/91, como Órgão de Regime Especial da Administração Direta Descentralizada do Poder Executivo, dotada de autonomia administrativa e financeira, e é vinculada à Secretaria do Trabalho e Ação Social do Estado da Paraíba.

A entidade tem como objetivo:

- Realizar os serviços de loterias explorados pelo Estado, nas modalidades convencional, instantânea e de concursos;
- Promover a emissão e a distribuição de bilhete de loteria, e fiscalizar a sua venda;
- Efetuar sorteios de prêmios, homologar os resultados e proceder os respectivos pagamentos;
- Manter serviços de assistência social à população de baixa renda;
- Celebrar convênios para exploração de qualquer tipo de loteria com outros Estados.

As fontes de recursos que constituem receitas para a LOTEP são oriundas do resultado apurado da venda de bilhetes, de dotações orçamentárias consignadas em seu favor, da celebração de contratos, convênios, e da alienação de bens móveis e imóveis desincorporados do seu patrimônio.

O orçamento da LOTEP para esse exercício foi aprovado pela Lei Estadual nº 9.046, de 07.01.2010, que estimou a receita em R\$ 2.020.000,00, fixando a despesa em igual valor. Entretanto, a receita orçamentária arrecadada somou R\$ 1.176.380,15, e a despesa realizada foi de R\$ 1.303.254,15. Ainda, no decorrer do exercício foram abertos créditos adicionais num total de R\$ 752.200,00. Essas informações demonstram um déficit na execução orçamentária no valor de R\$ 126.874,00. Todavia, constatou-se nas receitas extra-orçamentárias transferências financeiras recebidas do Tesouro Estadual, no montante de R\$ 427.522,29.

O saldo para o exercício seguinte foi de R\$ 435.050,51, estando distribuídos em Bancos.

O Quando de Pessoal da LOTEP é composto de 21 servidores efetivos, 03 comissionados, 07 de outros órgãos, 06 da LOTEP à disposição de outros órgãos, 01 prestador de serviço, totalizando 32.

Não foi registrada denúncia contra o órgão no presente exercício.

Foram examinados pela Auditoria adiantamentos concedidos pelo órgão no exercício de 2011, no total de R\$ 14.000,00 não tendo sido constatadas irregularidades que compromettesse os mesmos.

Além desses aspectos, a Auditoria constatou algumas irregularidades, o que ocasionou a notificação do gestor do órgão, Sr. Antônio Fábio Soares Carneiro, bem como da Secretária de Estado da Administração, Sra. Livânia Maria da Silva Farias, neste caso, em função da falha relativa à aumento sem justificativas da despesa com vencimento e vantagens fixas daquele órgão.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC nº 03.269/12

Além desses aspectos, a Auditoria constatou algumas irregularidades, o que ocasionou a notificação do gestor do órgão, Sr. Antônio Fábio Soares Carneiro, bem como da Secretária de Estado da Administração, Sra. Livânia Maria da Silva Farias, neste caso, em função da falha relativa à aumento sem justificativas da despesa com vencimento e vantagens fixas daquele órgão.

Após análise das defesas apresentadas, a Unidade Técnica considerou sanada a falha atribuída a Sra. Livânia Maria da Silva Farias, e entendeu remanescerem as falhas abaixo relacionadas, todas de responsabilidade do Sr. Antônio Fábio Soares Carneiro:

- a) Ausência de cadastro das receitas da LOTEF no rol de códigos de arrecadação mantidos pelas Secretarias das Finanças e da Receita Estadual da Paraíba;
- b) Contratação de serviços prestados para cargo de natureza efetiva sem a realização do concurso público, art. 37, II da Constituição Federal, bem como para cargos comissionados, sem previsão legal;
- c) Aquisição de material gráfico “bilhetes lotéricos” sem o devido processo de licitação no montante de R\$ 13.000,00;
- d) Destinação de valor inferior a receita líquida obtida com a comercialização de bilhetes lotéricos para despesas com assistência social, saúde e segurança;
- e) Falta de identificação de quem são os “clientes” que depositam valores na conta da LOTEF decorrentes das aquisições dos bilhetes lotéricos.
- f) Pagamento indevido de bilhetes lotéricos, no valor de R\$ 6.000,00, referente aos meses de julho/agosto e setembro de 2011, tendo sido 50.000 bilhetes em cada mês ao custo unitário de R\$ 0,04;
- g) Pagamento indevido de bilhetes lotéricos, no valor de R\$ 5.000,00, para os meses de novembro e dezembro de 2011, tendo sido 50.000 bilhetes em cada mês ao custo unitário de R\$ 0,05;

Ao se pronunciar sobre o feito, o **Ministério Público junto ao Tribunal de Contas**, por meio da Douta **Procuradora Isabella Barbosa Marinho Falcão**, emitiu o Parecer nº 236/13 alinhando-se integralmente ao posicionamento da Auditoria, acrescentando:

- Em relação à ausência de cadastro das receitas da LOTEF no rol de códigos de arrecadação mantidos pela Secretaria de Estado da Receita Estadual e Secretaria de Estado das Finanças do Estado da Paraíba, bem como a falta de identificação dos “clientes” que depositam valores na conta da LOTEF decorrentes das aquisições dos bilhetes lotéricos, a Unidade de Instrução asseverou pela necessidade de se visualizar mais claramente as receitas da LOTEF, otimizando os controles adotados pela autarquia de forma a garantir maior transparência quanto à movimentação dos recursos.

O interessado alegou que ser impossível, inviável e ilegal que a LOTEF exija dados do comprador no momento da venda de um bilhete lotérico, tendo em vista que o bilhete é “ao portador” e que tais exigências são feitas apenas no ato do pagamento da premiação, a exemplo do que ocorre nas demais loterias. Conforme se depreende do relatório, às fl. 164, a Auditoria verificou que a venda dos bilhetes é efetuada **a alguns poucos revendedores** que precisam ser identificados como clientes da LOTEF.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC nº 03.269/12

O interessado alegou ser impossível, inviável e ilegal que a LOTEPE exija dados do comprador no momento da venda de um bilhete lotérico, tendo em vista que o bilhete é “ao portador” e que tais exigências são feitas apenas no ato do pagamento da premiação, a exemplo do que ocorre nas demais loterias. Registre-se que a identificação dos adquirentes de bilhetes se faz necessária, pois estes compram grandes quantidades para revenda ao público. Como há a questão das premiações é importante se ter um controle absoluto das informações dos portadores destes bilhetes, garantindo a lisura do processo. Todavia, essas falhas não ensejam o julgamento irregular das contas, cabendo recomendação à atual gestão da LOTEPE no sentido de adotar as medidas cabíveis ao aprimoramento do controle das receitas da autarquia, bem como do cadastro dos clientes que adquirem os bilhetes.

No tocante à contratação de serviços prestados para cargo de natureza efetiva sem a realização do concurso público, bem como para cargos comissionados, sem previsão legal, afirmou o gestor que no exercício de 2010 a LOTEPE possuía no quadro de pessoal 04 (quatro) prestadores de serviço, sendo que no exercício de 2011 esse quadro foi reduzido para apenas um, especializado na área contábil (contador), caso que se enquadraria na hipótese de inexigibilidade de licitação prevista no inciso II do art. 25 de lei nº 8.666/93. Vê-se, desse modo que houve por parte do gestor, durante o exercício, adoção de medidas cabíveis à redução do número de prestadores de serviços. De outro lado, não obstante a posição contrária deste *Parquet*, o TCE-PB vem admitindo a contratação de serviços contábeis, por meio de procedimento de inexigibilidade de licitação, conforme ocorreu no caso em análise, não merecendo subsistir a eiva inicialmente apontada pela Auditoria.

Quanto à aquisição de bilhetes sem o devido processo de licitação, não obstante, a própria Lei de Licitações e Contratos traz ressalvas quanto à obrigatoriedade da realização de licitação. Trata-se das hipóteses de dispensa e inexigibilidade, averbadas nos artigos 17, 24 e 25 da retromencionada Lei.

No caso em tela, a realização de despesas com aquisição de bilhetes lotéricos, ainda que diminutas, não obedeceu aos comandos insculpidos na Lei Geral de Licitações e Contratos, o que ensejaria aplicação de multa ao gestor. Todavia, depreende-se dos autos a existência de procedimento licitatório, visando à contratação do referido objeto, porém a cargo da Secretaria de Estado da Administração, através da Central de Compras do Estado – órgão responsável pela realização da licitação, tendo sido homologado o certame apenas em fevereiro de 2012. Desse modo, a realização da aquisição direta, excepcionalmente, mostra-se justificada ante as especificidades do caso, e a necessidade de continuidade da principal atividade da autarquia, a saber: venda de bilhetes de loterias.

Ainda, apurou-se que a LOTEPE destinou valor inferior a receita líquida obtida com a comercialização de bilhetes lotéricos para despesas com assistência social, saúde e segurança em infringência ao objetivo determinado na Lei Estadual nº 7.416/2003 c/c Decreto nº 15.826/93.

O interessado, em sua peça defensiva, afirmou que as leis que regulamentam a LOTEPE não estipulam nenhum percentual a ser aplicado com assistência social, saúde e segurança com a comercialização de bilhetes, e que no ano de 2011 o valor aplicado nessas ações teve um decréscimo. Todavia, conforme assentado no Decreto nº 15.826/93, em seu artigo 19, fica assegurada a aplicação da totalidade da renda líquida da LOTEPE com os fins acima mencionados.

Sendo assim, considerando que houve um superávit de R\$ 302.498,28 e só houve repasse através dos convênios 004/2010 e 002/2011 celebrados com a Casa da Criança com Câncer no valor de R\$ 24.000,00 e do convênio 01/2011 celebrado com o CENDAC, no valor de R\$ 100.000,00, se constata um repasse a menor, contrariando a legislação vigente. Tal fato revela descompromisso com os objetivos da autarquia, comportando recomendação à atual gestão no sentido de adotar as medidas necessárias à correção da eiva. Ademais, a mácula enseja aplicação de multa ao gestor, com fulcro no art. 56 da LOTCE.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC nº 03.269/12

Sendo assim, considerando que houve um superávit no valor de R\$ 302.498,28 e só houve repasse através dos convênios 004/2010 e 002/2011 celebrados com a Casa da Criança com Câncer no valor de R\$ 24.000,00 e do convênio 01/2011 celebrado com o CENDAC – Centro de Apoio a Criança e ao Adolescente com repasse de R\$ 100.000,00, se constata um repasse a menor, contrariando a legislação vigente. Tal fato revela descompromisso com os objetivos da autarquia, comportando recomendação à atual gestão no sentido de adotar as medidas necessárias à correção da eiva. Ademais, a mácula enseja aplicação de multa ao gestor, com fulcro no art. 56 da LOTCE.

Quanto à aquisição dos bilhetes, apesar do pagamento referente aos meses de julho, agosto, setembro e outubro, ter sido efetuado no dia 26.09.2011, consta nos autos cópia de orçamento, datado de 15.06.2011, fornecido pela empresa gráfica contratada, gerando a presunção de que a confecção dos bilhetes ocorrera para todo o período mencionado, com antecedência, inexistindo prejuízo a LOTEPE.

Em relação à aquisição de bilhetes para os meses de novembro e dezembro, o orçamento enviado pela empresa data de 07.12.2011, o que faz incidir a presunção de irregularidade das confecções, mormente, porque os bilhetes referentes a novembro, sequer teriam sido confeccionados.

Os dois fatos acima descritos merecem melhor investigação por parte desta Corte de Contas, ainda mais quando possível a existência de premiação através dos bilhetes confeccionados com as infrações acima mencionadas. Dessa forma, esta Procuradoria entende ser razoável a análise em processo apartado no sentido de verificar se houve algum bilhete ganhador de prêmios nos meses de julho, agosto, setembro, novembro e dezembro de 2011, pois há a possibilidade de ter havido irregularidades nestas premiações.

Diante de todo o exposto, opinou o *Parquet*, pelo (a):

1. **Regularidade com Ressalvas** da prestação de contas da LOTEPE, referente ao exercício financeiro de 2011, sob responsabilidade do Sr. **Antônio Fábio Soares Carneiro**.
2. **Aplicação de multa** ao Sr. **Antônio Fábio Soares Carneiro**, com fulcro no art. 56 da LOTCE.
3. **Recomendação** à atual gestão da LOTEPE no sentido de adotar medidas ao aprimoramento do controle de suas receitas, bem como do cadastro dos clientes que adquirem os bilhetes, na qualidade de revendedores.
4. **Análise** em processo apartado no sentido de verificar se houve algum bilhete ganhador de prêmios nos meses de julho, agosto, setembro, novembro e dezembro de 2011 (itens 6 e 7), pois há a possibilidade de ter havido irregularidades nestas premiações, nos termos sugeridos pela Auditoria.

É o relatório.

VOTO

Considerando as conclusões a que chegou a equipe técnica em seu trabalho, assim como a Douta Procuradoria Geral, no Parecer oferecido, VOTO para que os Srs. Conselheiros membros do Egrégio **Tribunal de Contas do Estado da Paraíba**:

1. JULGUEM **Regular com Resalvas** a prestação de contas da LOTEPE, referente ao exercício financeiro de 2011, sob responsabilidade do Sr. **Antônio Fábio Soares Carneiro**.
2. APLIQUEM ao Sr. **Antônio Fábio Soares Carneiro**, gestor da LOTEPE, exercício 2011, multa no valor R\$ 3.000,00, com fulcro no art. 56 da LOTCE.
3. RECOMENDEM à atual gestão da LOTEPE no sentido de adotar as medidas ao aprimoramento do controle de suas receitas, bem como do cadastro dos clientes que adquirem os bilhetes, na qualidade de revendedores.
4. DETERMINEM a abertura de processo apartado pra verificar se houve algum bilhete ganhador de prêmios nos meses de julho, agosto, setembro, novembro e dezembro de 2011, pois há a possibilidade de ter havido irregularidades nestas premiações.

É o voto.

Cons. Subst. Antônio Gomes Vieira Filho
RELATOR

Em 13 de Março de 2013



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira

PRESIDENTE



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Auditor Antônio Gomes Vieira Filho

RELATOR



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Isabella Barbosa Marinho Falcão

PROCURADOR(A) GERAL